

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maximos Educacional – Cursos Superiores Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Maximus (FAMAX), a ser instalada no município de Bauru, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202122176		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 60/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Maximus (FAMAX), código e-MEC nº 26394, a ser instalada no município de Bauru, no estado de São Paulo, protocolado sob o e-MEC nº 202122176, em 5 de outubro de 2021, juntamente com a autorização de 5 (cinco) cursos superiores vinculados, a saber: Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1585077; processo e-MEC nº 202122181); Biomedicina, bacharelado (código e-MEC nº 1585074; processo e-MEC nº 202122178); Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1585076; processo e-MEC nº 202122180); Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1585078; processo e-MEC nº 202122182); e Psicologia, bacharelado (código e-MEC nº 1585075; processo e-MEC nº 202122179).

Do histórico do processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 25 de outubro de 2021 a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado satisfatório, então, deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa da Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES) Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 173295, realizada entre os dias 27 e 29 de junho de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,00

Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,40
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,21
Conceito Final Contínuo: 3,48	
Conceito Final Faixa: 3	

Importante destacar que o relatório do Inep foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), porém não foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). Na minuta de impugnação, a instituição recorre da inadequação dos registros lançados pela Comissão de Avaliação nos Indicadores 5.1. Instalações administrativas, 5.2. Salas de aula; e 5.12. Instalações sanitárias.

De acordo com o documento de impugnação apresentado pela instituição à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 (dois) ao indicador 5.1. Instalações administrativas, valendo-se da justificativa de que “a guarda, manutenção e disponibilização da documentação acadêmica se mostra insuficiente”. Na sua impugnação, a instituição argumenta que os avaliadores desconsideraram o artigo 2º, § 2º da Portaria MEC nº 360, de 18 de maio de 2022, a qual dispõe que “as IES deverão produzir os documentos integrantes do acervo acadêmico inteiramente no meio digital” a partir de 1º de agosto de 2022. Diante do exposto, a CTAA votou pela majoração do conceito 2 (dois) para 4 (quatro).

Conforme descrito no Relatório de Avaliação, a Comissão relata que o Indicador 5.2. Salas de aula:

[...] não atende às necessidades institucionais referentes à oferta de cursos almejada pela IES, pois de acordo com o PDI (2021-2025) e com a conversa com o PI, a IES pretende ofertar 5 cursos nos turnos tarde e noite (cada curso). Então para atender a essa demanda, nos dois primeiros anos seriam necessárias 20 salas.

Em contrapartida, na sua impugnação, a IES ressalta que:

[...] embora o Regimento Interno da IES preveja que o processo seletivo ocorrerá de forma semestral, foi explicado aos avaliadores e também documentado durante a visita que a IES não fará o processo seletivo de forma semestral, tendo em vista que os cursos possuem poucas vagas a serem ofertadas. Em outras palavras, o processo seletivo ocorrerá de forma anual porque apenas um por ano é suficiente para preencher a quantidade de vagas e, sendo assim, as 10 salas são suficientes para atender a demanda dos 5 cursos solicitados junto com o processo do credenciamento.

Ocorre que, em seu Regimento Interno, a IES apresenta o que segue:

[...]

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO

Art. 48º - O processo seletivo semestral destina-se a avaliar a formação recebida pelos candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e a classificá-los dentro do estrito limite das vagas oferecidas.

No entanto, no parecer emitido pela CTAA, a análise da relatoria foi pela manutenção do conceito 1 (um) para o Indicador 5.2. Salas de aula, visto que, após análise dos argumentos dos avaliadores no relatório, bem como das informações do Formulário Eletrônico, do novo Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) (2021-2025) e da gravação, restou evidente que

o quantitativo de salas não atende às necessidades institucionais. Segue, abaixo, parecer extraído do relatório da CTAA, *in verbis*:

[...]

Indicador 5.2 - Salas de aula - Conceito 1

A Comissão de avaliação atribuiu o Conceito igual a 1, justificando da seguinte forma:

“As salas de aula possuem ar-condicionado, projetor multimídia ligado a um notebook com acesso à internet, caixas de som, cadeiras para alunos destros e canhotos, espaço para cadeirantes devidamente sinalizados, mesa para professor com cadeira, quadro de avisos e quadro branco em boas condições de uso. Contudo, não foram disponibilizadas cadeiras para alunos obesos. Quanto ao número de salas de aula, a IES disponibiliza um total de 10 salas, sendo: Na unidade 1: 8 salas de aula, sendo 4 com capacidade para 30 alunos e 4 com capacidade para 35 alunos. Vale ressaltar que duas destas salas não possuem mesa para cadeirante, apenas o espaço; Na unidade 2: 2 salas de aula, sendo 1 com capacidade para 70 alunos (miniauditório) e outra com capacidade para 30 alunos (a ser usada como em atividades de júri simulado - esta sala não possui projetor multimídia instalado de forma fixa). Contudo este número não atende às necessidades institucionais referentes à oferta de cursos almejada pela IES, pois de acordo com o PDI (2021-2025) e com a conversa com o PI, a IES pretende ofertar 5 cursos nos turnos tarde e noite (cada curso). Então para atender a essa demanda, nos dois primeiros anos seriam necessárias 20 salas. Ressalta-se no Regimento interno da IES que os cursos têm processos seletivos semestrais. Assim, justifica-se o conceito 1 para as salas de aula, uma vez que as 10 salas oferecidas não estão em número suficiente para atender às necessidades da instituição.”(sic)

Em seu recurso de impugnação, a IES questionou o conceito igual a 1 atribuído ao indicador 5.2 (Salas de aula) a partir dos seguintes argumentos:

“Eis mais um engano cometido pela Comissão. Na verdade, trata-se de um grave equívoco que chega a causar indignação.

Na tentativa de justificar a afirmação de que as 10 salas de aula são insuficientes para os 5 cursos pleiteados, a Comissão ressalta que o Regimento Interno da IES prevê processos seletivos semestrais, fato que exigiria 20 salas de aula para os dois primeiros anos.

Todavia, com o devido respeito, essa afirmação dos avaliadores, do modo como foi feita, é maldosa e parece ter o único intuito de prejudicar a IES.

Isso porque, embora o Regimento Interno da IES preveja que o processo seletivo ocorrerá de forma semestral, foi explicado aos avaliadores e também documentado durante a visita que a IES não fará o processo seletivo de forma semestral, tendo em vista que os cursos possuem poucas vagas a serem ofertadas. Em outras palavras, o processo seletivo ocorrerá de forma anual porque apenas um por ano é suficiente para preencher a quantidade de vagas e, sendo assim, as 10 salas são suficientes para atender a demanda dos 5 cursos solicitados junto com o processo do credenciamento.

Eis os cursos solicitados e as vagas pleiteadas:

- *Enfermagem - 70 vagas (35 vespertino/ 35 noturno)*
- *Administração - 60 vagas (35 vespertino/ 35 noturno)*
- *Direito - 70 vagas (35 vespertino/ 35 noturno)*
- *Psicologia - 70 vagas (35 vespertino/ 35 noturno)*

- **Biomedicina - 60 vagas (35 vespertino/ 35 noturno)**

Para demonstrar o “equivoco” da Comissão e justificar a indignação da IES com o conceito atribuído neste indicador e com as justificativas dos avaliadores, segue adiante a ata da reunião extraordinária realizada pelo órgão máximo da IES, que é o CONSU, na qual se percebe que o processo seletivo ocorrerá de forma anual, tanto que se faz menção explicativa expressa de que cada curso utilizará 2 salas de aula ao longo dos dois primeiros anos, documento este que foi disponibilizado aos avaliadores no drive e pode ser consultado através do link [\(sic\)](https://drive.google.com/drive/folders/1RXx59kLHLDBI-slSgyE5--X5ShNKetty)

(...)

E é por isso que o conceito atribuído ao indicador “5.2” deve ser majorado para pelo menos 4 (quatro), pois assim ficaria mais próximo da realidade da IES.” (sic)

No FE a IES descreveu:

“As salas de aulas existentes atendem às necessidades institucionais, considerando a sua adequação às atividades, a acessibilidade, plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, e a proposição de recursos tecnológicos diferenciados”. (sic)

No PDI (2021-2025) para sala de aula é descrito no item 12.2.2, página 186:

“A alocação das turmas nas salas de aulas de cada unidade está condicionada ao número de alunos para cada curso/turma e a capacidade de cada sala de aula. Desta forma, as salas de aula atendem às necessidades institucionais, estando adequadas às atividades, a acessibilidade, a avaliação periódica dos espaços, ao gerenciamento da manutenção patrimonial e possuem recursos tecnológicos diferenciados.”(sic)

Ainda na página 211, item 12.8.1 do PDI, é descrito o quantitativo de salas, dando um total de 10, além das salas coletivas de professores e tutores e sala de apoio psicopedagógico e espaço de atendimento discente.

Na gravação da visita, no vídeo 2 em 00h36min37seg, observa-se as instalações de salas de aulas e uma breve explanação sobre o quantitativo de salas.

Conforme consta do Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Presencial e a Distância - Credenciamento (IAIE - Credenciamento, 2017), foram considerados os seguintes critérios de análise para o indicador em pauta:

Conceito 1. As salas de aula **não** atendem às necessidades institucionais.

Conceito 2. As salas de aula **atendem** às necessidades institucionais, **considerando** apenas a sua adequação às atividades.

Conceito 3. As salas de aula **atendem** às necessidades institucionais, **considerando** a sua adequação às atividades, a acessibilidade e plano de avaliação periódica dos espaços.

Conceito 4. As salas de aula **atendem** às necessidades institucionais, **considerando** a sua adequação às atividades, a acessibilidade, plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial.

Conceito 5. As salas de aula **atendem** às necessidades institucionais, **considerando** a sua adequação às atividades, a acessibilidade, plano de avaliação periódica dos espaços e de gerenciamento da manutenção patrimonial, e a proposição de recursos tecnológicos diferenciados.

Análise da relatoria

Esta relatoria analisou os argumentos dos avaliadores no relatório, bem como as informações do Formulário Eletrônico, o novo PDI (2021-2025) e a gravação e, em que pese os argumentos da IES sobre salas de aula, **não deve prosperar sua solicitação de modificação do conceito para este indicador, considerando-se que os avaliadores foram claros na justificativa sobre o quantitativo de salas por não atenderem às**

necessidades institucionais. Desta forma, esta relatoria manifesta-se pela manutenção do Conceito igual a 1 para o indicador 5.2.

Ainda, em relação ao Indicador 5.2. Salas de aula, cabe ressaltar que, embora a IES mencione que o processo seletivo será anual, e que tal fato foi relatado na reunião do CONSU e registrado em ata, ao consultar o documento disponibilizado no *link*: <<https://drive.google.com/drive/folders/1RXx59kLHLDBI-slSgyE5--X5ShNKettv>>, não foi localizada tal evidência.

No tocante ao Indicador 5.12. Instalações sanitárias, a Comissão Avaliadora considerou que:

[...]

Ficou evidenciado que a Faculdade Maximus possui um sanitário acessível para cada sexo junto a cada conjunto de sanitários. Porém, a IES não possui uma instalação sanitária para pessoa portadora de deficiência com entrada independente dos demais, conforme decreto 5296/2004 e ABNT NBR 9050:2020 que especificam a necessidade de sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência com entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Também não foi evidenciado a instalação de dispositivo de alarme de emergência próximo à bacia, para acionamento em caso de apoio/suporte.

Entretanto, no documento de impugnação da instituição, foram inseridas fotografias das instalações sanitárias que evidenciam o atendimento dos atributos do indicador coerente com o conceito 5 (cinco). Diante disso, a CTAA votou pela majoração do conceito 2 (dois) para 5 (cinco) neste item.

Desta forma, a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação. Contudo, manteve inalterado o conceito 1 (um) no Indicador 5.2. Salas de aula, condição que leva ao indeferimento do processo por ser indicador do padrão decisório em sede de Parecer Final da SERES.

Com a reforma do relatório da Comissão de Avaliação, foram alterados da seguinte forma:

- majoração do conceito 2 (dois) para 4 (quatro) no Indicador 5.1. Instalações administrativas;
- majoração do conceito 2 (dois) para 5 (cinco) no Indicador 5.12. Instalações sanitárias;
- Permanece inalterado o conceito 1 (um) do Indicador 5. 2. Salas de aula.

O Relatório de Avaliação reformado pela CTAA, de código nº 179076, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,40
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,00
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,40
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	3,57
Conceito Final Contínuo: 3,55	
Conceito Final Faixa: 4	

A SERES, em fase de Parecer Final, sugere o indeferimento do presente processo, tendo em vista o não atendimento dos critérios constantes no artigo 4º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, a saber, *in verbis*:

[...] a avaliação institucional obteve conceito insuficiente no indicador 5.2 Salas de Aula: “I” do EIXO 5 - INFRAESTRUTURA, conceito aquém do mínimo de qualidade para aprovação, o qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do Inciso II do Art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Registra-se também que a SERES se manifesta pelo arquivamento dos pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; Direito, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Psicologia, bacharelado.

Abaixo, encontram-se listados os conceitos finais, bem como os conceitos de cada dimensão, para cada um dos cursos superiores vinculados a este processo de credenciamento:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202122181	Administração, bacharelado	23/5/2022 a 24/5/2022	Conceito: 4,15	Conceito: 4,25	Conceito: 4,57	Conceito:4
202122178	Biomedicina, bacharelado	23/5/2022 a 24/5/2022	Conceito: 4,29	Conceito: 3,38	Conceito: 3,67	Conceito:4
202122180	Direito, bacharelado	23/5/2022 a 24/5/2022	Conceito: 4,93	Conceito: 3,88	Conceito: 4,50	Conceito:5
202122182	Enfermagem, bacharelado	29/5/2022 a 1º/6/2022	Conceito: 4,19	Conceito: 4,63	Conceito: 4,46	Conceito:4
202122179	Psicologia, bacharelado	28/8/2022 a 31/8/2022	Conceito: 3,40	Conceito: 2,50	Conceito: 3,00	Conceito:3

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 4º da referida Portaria Normativa estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.
(...)

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo Art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018)

I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II – Salas de aula;

III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

A pedido da IES, foi realizada uma reunião virtual no dia 13 de dezembro de 2023, por meio da plataforma *Microsoft Teams*, onde o representante questionou os critérios de avaliação que julgou insuficiente 10 (dez) salas de aula para atender a demanda dos cursos superiores. Este Relator destaca ainda que o interessado não trouxe fatos novos ao seu relato, apenas repetiu o que já consta no processo.

Desta forma, considerando o não atendimento, por parte da IES, dos requisitos do artigo 4º, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a saber: o conceito 1 (um) obtido no Indicador 5.2. Salas de aula.

A este Conselho não compete alteração de conceitos de avaliação de qualquer eixo ou indicador pertinentes à avaliação institucional ou de cursos superiores vinculados. Portanto, o atual quadro avaliativo com conceito 1 (um) ao Indicador 5.2. Salas de aula conduz este Relator a acompanhar a sugestão da SERES pelo indeferimento do credenciamento da IES, bem como de seus cursos superiores vinculados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maximus (FAMAX), que seria instalada na Rua Vereador Leandro dos Santos Martins, nº 4-45, bairro Residencial Jardim Estoril V, no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantida pela Maximos Educacional – Cursos Superiores Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente